



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952831/2012-04
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.304 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Inteligência da Súmula CARF n. 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade do recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Insurge-se o Recorrente contra o acórdão nº **1301-004.499**.

A 1ª Turma da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, analisando o feito, negou provimento ao Recurso Voluntário em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência do saldo negativo declarado.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

A decisão foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

O Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte por considerar comprovada a divergência na interpretação na legislação tributária quanto à **Liquidez e certeza do direito creditório - Possibilidade de estimativa mensal de CSLL, objeto de compensação ainda não definitivamente homologada, vir a compor o saldo negativo do CSLL utilizado na DCOMP**, apenas em relação ao acórdão indicado como paradigma nº 1401-004.362, nos seguintes termos:

Em relação à matéria objeto da divergência interpretativa suscitada, a recorrente afirma o seguinte, *in verbis*:

Da leitura do acórdão recorrido, vê-se que a Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste E. CARF, entendeu pela não homologação das compensações efetuadas com saldo negativo da CSLL apurado no ano de 2005, exclusivamente **em razão da compensação da estimativa da CSLL do mês de junho de 2005, que compôs o crédito em questão, não ter sido homologada no Processo**

Administrativo n.º 10880.933360/2008-41, referente ao PER/DCOMP n.º 32968.09227.270705.1.3.03-5733. (g.n.)

Ocorre que, conforme restará demonstrado, a interpretação dada no v. acórdão recorrido vai de encontro com o entendimento pacificado deste próprio E. Conselho, bem como com o entendimento exposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014 e Parecer Cosit/RFB n.º 02/2018, visto que indeferir a utilização do saldo negativo apurado em razão da glosa de estimativa compensada e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de compensação as estimativas não pagas (em razão da não homologação da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

Como sabido, a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de débitos, na forma do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. Com isso, caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte em relação à compensação, o débito compensado será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

Frisa-se, inclusive, que este é o entendimento esboçado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, conforme se transcreve no item “e” da síntese conclusiva. Veja-se:

(...)

Também o PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014 ratificou o entendimento de que as estimativas mensais objeto de compensação não homologada, ou parcialmente homologada, devem ser consideradas para fins de dedução do IRPJ e da CSLL definitivamente apurados em 31 de dezembro, reduzindo o valor a pagar a título de ajuste anual ou compondo o saldo negativo passível de restituição e compensação. Confira-se:

(...)

Nesse sentido, **resta claro que não é cabível a glosa de estimativas compensadas, ainda que a referida compensação não tenha sido homologada, do cômputo saldo negativo, para evitar a cobrança em duplicidade em prejuízo do contribuinte.**

Inclusive, este E. Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes nesse sentido, conforme é possível verificar pela transcrição das ementas colacionadas abaixo, cujo inteiro teor das decisões junta-se neste recurso especial para comprovação do dissídio jurisprudencial (Doc. 02). Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2001

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).**

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.** (Acórdão 1401- 004.362, 4ª Câmara, Primeiro Conselho, 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 16/06/2020 – destaques da recorrente)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Acórdão 1002-001.076, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 03/03/2020 – destaques da recorrente)

Assim, *data maxima venia*, ao contrário do que concluiu o v. acórdão recorrido, não é possível a glosa dos créditos de estimativas objeto de PER/DCOMP não homologada por despacho decisório, em discussão no Processo Administrativo nº 10880.933360/2008-41, a qual integra o saldo negativo de CSLL ora em discussão.

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, nos 1401-004.362 e 1002-001.076, no que concerne à possibilidade de a estimativa mensal de CSLL, objeto de

compensação ainda não definitivamente homologada, vir a compor o saldo negativo da CSLL utilizado na DCOMP.

Pois bem, inicialmente deve-se observar que, nos termos do art. 67, § 12, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, **o acórdão nº 1002-001.076 não serve como paradigma**, uma vez que foi exarado por uma das Turmas Extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A do mesmo Regimento.

Já em relação ao acórdão n.º 1401-004.362, a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.

Realmente, tanto o recorrido quanto o paradigma debruçaram-se sobre situações fáticas semelhantes, em que o saldo negativo de CSLL informado na DCOMP é composto por estimativas mensais de CSLL objeto de compensação ainda não definitivamente homologada.

No entanto, **(i)** enquanto a Turma recorrida entendeu que nessa situação as estimativas de CSLL ainda não definitivamente homologadas não poderiam compor o saldo negativo de CSLL informado na DCOMP, **(ii)** o Colegiado que julgou o paradigma entendeu de forma contrária, decidindo pela possibilidade de as estimativas de CSLL ainda não definitivamente homologadas comporem o saldo negativo de CSLL informado na DCOMP.

No mérito, sustenta que não é cabível a glosa de estimativas compensadas, ainda que a referida compensação não tenha sido homologada, do cômputo saldo negativo, para evitar a cobrança em duplicidade em prejuízo do contribuinte.

Intimada a PGFN sustenta inicialmente que contribuinte não se desincumbiu, com êxito, do ônus de demonstrar de modo analítico a divergência de teses entre órgãos julgadores diversos sobre a mesma matéria. Isso porque observando-se o recurso, nota-se que em relação a todos os pontos objetos de insurgência, o recorrente limita-se a contrapor ideias, teses, mas não demonstra que esse dissídio ocorreu entre casos com molduras fáticas semelhantes.

Afirma ainda que o entendimento da decisão recorrida, bem como dos paradigmas, está baseado na análise de fatos e elementos de provas constantes dos autos. Não há uma efetiva divergência de teses jurídicas. Há antes um quadro fático e probatório diverso. Nesse sentido, o recurso especial manejado pelo contribuinte não merece sequer ser conhecido, razão pela qual a Fazenda Nacional pugna para que lhe seja negado seguimento.

No mérito sustenta que sendo incerto o recebimento do valor relativo à estimativa confessada para fevereiro, há que se considerar que a condição estabelecida no art. 170 do CTN não está presente na situação aqui discutida: NÃO HÁ A CERTEZA da existência do crédito, vez que este ainda não foi pago e não se sabe se e quando será recolhido ou se a sua liquidação por compensação será homologada.

Acresce que o CTN, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo.

É o relatório no que reputo essencial.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da

análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Nos termos do art. 67, §3 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, prescreve expressamente que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso!

No caso concreto, em que pese os argumentos aduzidos pela Procuradoria, restou demonstrada a divergência. Tanto no acórdão paradigma quanto no acórdão recorrido a situação fática é estritamente a mesma: apresentação de PER/DCOMP em que se indica como crédito valor de estimativa indicada em PER/DCOMP ainda não homologada.

Ademais, a controvérsia jurídica restou bem evidenciada na tabela de fls. 1313-1314, em que se indicou expressamente que enquanto o acórdão paradigma reconheceu o direito creditório relativo às estimativas indicadas em processo de compensação por ser possível sua cobrança, o acórdão recorrido não reconheceu o referido crédito.

O recurso especial deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Assim sendo, voto por CONHECER do Recurso Especial.

Recurso especial do Contribuinte - Mérito

No caso concreto, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois contraria o teor da Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Dessa forma, entendo que se trata de hipótese de aplicação expressa da supramencionada súmula.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator